

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0238585-42.2017.8.19.0001

APELANTE: DANIEL CARLOS MAGNO ROSA CARVALHO

**APELADO: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO
LTDA**

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

Direito Processual Civil. Demanda de cobrança. Rateio de dívidas tributárias entre os cooperados da Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda. Preliminar de apelação de incompetência do juízo. Decisão no curso do processo que rejeitou a arguição de incompetência deduzida pelo réu na contestação. Matéria não prevista no rol do art. 1.015, do CPC. Admissibilidade da preliminar arguida na apelação. Competência. Mudança de endereço do réu da região do fórum central para a região da Barra da Tijuca após a distribuição da petição inicial, e antes da apresentação da contestação. A competência dos juízos regionais em detrimento do juízo localizado no fórum central do Rio de Janeiro é absoluta. Art. 10, parágrafo único, da Lei nº 6956/2015. A mudança de domicílio da parte no curso do processo acarreta modificação da competência absoluta, afastando a regra da perpetuação da competência. Art. 43, parte final, do CPC. Caso em que a competência é fixada pelo lugar do cumprimento da obrigação, que é, por força do art. 327 do Código Civil, o domicílio do devedor. Competência de um dos juízos cíveis regionais da Barra da Tijuca. Anulação da sentença e de todos os atos praticados desde a decisão que rejeitou a arguição de incompetência que se impõe. Remessa dos autos para os juízos regionais da Barra da Tijuca. Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO CÍVEL em epígrafe.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA
Relator

Trata-se de apelação contra sentença que julgou procedente demanda de cobrança, considerando regular a cobrança de rateio dos cooperados para saldar dívida tributária da cooperativa de trabalho médico, como decidido em assembleias gerais realizadas ao longo dos anos, observando-se o quórum previsto em lei e vinculando inclusive os profissionais que não estiveram presentes, bem como previsto no estatuto da cooperativa e autorizado pela ANS através da IN 20/2008. Entendeu que todos os cooperados, incluído o réu, estão vinculados à decisão assemblear que lhes transferiu o ônus pelo pagamento das obrigações legais da cooperativa, e reconheceu que o desligamento posterior da cooperativa não tem o condão de extinguir a referida obrigação. Condenou o réu a pagar a quantia de R\$ 88.381,03 (oitenta e oito mil trezentos e oitenta e um reais e três centavos), corrigida monetariamente desde a data da emissão da cártula e acrescida de juros de 1% a contar da data da citação/comparecimento espontâneo, bem como ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Apela o réu arguindo as seguintes preliminares: 1) nulidade da sentença por falta de saneamento do processo, por não ter sido delimitado o ponto controvertido nem dada oportunidade para produção de provas; 2) a nulidade da sentença proferida por juízo absolutamente incompetente, dizendo ter apresentado exceção de incompetência, que foi rejeitada, mas a decisão não era impugnável por agravo de instrumento, afirmando ter informado residir na Barra da Tijuca, mas a demanda foi proposta em juízo incompetente, da comarca da Capital; 3) a falta de fundamentação da sentença, por ter deixado de enfrentar todos os argumentos por ele

trazidos na defesa.

No mérito, alega: i) a prescrição trienal para reparação civil e quinquenal para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público, apontando o art. 206, III e V do CC, considerando que o fato gerador da dívida se iniciou em dezembro de 2008, ou, ainda, em março de 2010, e a demanda foi proposta apenas em setembro de 2017 e, também, realizado o primeiro ato de cobrança em dezembro de 2016, muito posterior ao prazo prescricional; ii) a ilegalidade da cobrança em razão da obrigação personalíssima da dívida tributária; iii) a ilegalidade da cobrança em função do rateio, dizendo carecer de prova a veracidade dos números lançados como dívida dos cooperados, além de afirmar que houve vício de consentimento na deliberação pela aprovação das contas e que houve ameaça e coação em razão das propagandas falaciosas, violando a autora o dever de transparência quanto a verdadeira situação da sociedade, aduzindo que não foi dada oportunidade de realização de perícia, pugnando para que seja oportunizada a produção de prova pericial; iv) a ilegalidade na forma de rateio escolhida, por ausência de deliberação assemblear neste sentido, e por ter sido definida unilateralmente pela autora, desprovida de qualquer demonstrativo de método de cálculo; v) a natureza societária da dívida, não se podendo exigir uma obrigação, especialmente daqueles que não participaram do ato de liberalidade de sua adoção; vi) alternativamente, pretende que seja considerado o abatimento da sua quota parte, diante do saldo a seu favor (fls. 645), e que teria direito a levantar no momento da sua saída da cooperativa, o que não foi feito; vii) a ausência de tratamento isonômico, pugnando para que possa amortizar a dívida ao longo dos anos como se ainda cooperado fosse, e não à vista, sem incidência de juros moratórios.

Foram apresentadas contrarrazões alegando que em momento algum nos autos o réu suscitou ao juízo que fosse proferida decisão saneadora, nem pugnou pela produção de prova pericial, deixando precluir a oportunidade de produzir provas. Aduz que houve posterior alteração de domicílio pelo réu, após o ajuizamento da demanda, apontando o art. 43, do CPC. Quanto ao prazo prescricional, defende que o prazo prescricional é decenal, e que, ainda que assim não se entenda, o termo inicial do prazo se iniciou após a individualização da dívida de cada cooperado, o que somente ocorreu a partir do ano de 2016. Sustenta a prescrição da tentativa de anulação das decisões tomadas em assembleias realizadas em 2008 e 2009. Alega que houve assunção da dívida por parte do autor por meio de decisão em assembleia da sociedade cooperativa, dizendo que inicialmente os parcelamentos das dívidas tributárias foram pagos pelos cooperados com as sobras que eles deveriam receber, e que a partir de 2012 não teve sobras a distribuir, realizou o pagamento com seu caixa, devendo ser reembolsado com o pagamento da dívida pelos cooperados assumida. Aduz que não há cobrança posterior a 2008, mas sim dívidas provisionadas em 2008 e 2009 que se materializaram e geraram desembolso entre 2012 e 2015. Diz, ainda, que há comportamento contraditório do autor, pois aceitou e se beneficiou do que foi decidido nas assembleias. Afirma que foi apresentado o demonstrativo de débito, estando comprovada a origem da dívida para liquidação e individualização, e ao longo do tempo da permanência do réu na cooperativa para calcular a sua parcela no rateio. Alega inexistir qualquer vício de convocação e nas deliberações das assembleias e no rateio, do qual tiveram plena ciência os cooperados. Diz que nos critérios adotados para o rateio foram devidamente observadas as exigências previstas na legislação. Defende que na pretensão de compensação a título de quota parte não foi observada

a forma correta de formular a reconvenção, não podendo ser acolhida, além de alegar que o pagamento da quota parte não seria exigível, não cabendo a compensação.

É o relatório. Passa-se ao voto.

Inicialmente, passa-se ao exame da preliminar arguida pelo apelante de nulidade da sentença proferida por juízo absolutamente incompetente.

É de se acolher, no caso, a preliminar arguida na apelação, interposta contra a decisão que rejeitou a arguição de incompetência deduzida pelo réu na contestação. É que a matéria não consta do rol do art. 1.015 do CPC, sendo, portanto, admitido o seu exame como preliminar de apelação, por força do disposto no art. 1.009, § 1º, do CPC.

Como visto, a demanda foi distribuída a um dos juízos localizados no fórum central da comarca da Capital, enquanto sustenta o réu que o processo deveria tramitar em juízo cível regional da Barra da Tijuca, onde reside.

Pois a solução dessa questão exige o exame de alguns pontos.

Em primeiro lugar, é preciso recordar que tanto os juízos que atuam no fórum central, como aqueles localizados no fórum regional, integram a mesma comarca, o mesmo foro, que é o da Capital.

Em segundo lugar, é preciso recordar a distinção entre foro e fórum. Enquanto foro é um conceito processual, correspondente a uma circunscrição territorial que na Justiça Estadual se chama comarca (e na Justiça Federal é a Seção ou a Subseção Judiciária), fórum é um edifício, lugar onde localizadas as sedes dos órgãos jurisdicionais.

Evidentemente, não se podem confundir esses dois conceitos. Dentro de um foro podem existir diversos fóruns. Em outras palavras, dentro de uma mesma comarca podem existir diversos edifícios com sedes de diferentes órgãos jurisdicionais. É o caso do foro do Rio de Janeiro, a comarca da Capital, em que há diversos fóruns: um localizado no Centro da Cidade (fórum central) e outros localizados em bairros da cidade (fóruns regionais).

Pois o que a lei processual permite é a eleição de foro, nunca a eleição do fórum. A propósito:

0209064-81.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). MARIANNA FUX - Julgamento: 28/04/2021 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ARGUIDA PELA RÉ, EM RAZÃO DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA DETERMINAR A RESCISÃO CONTRATUAL E A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL, BEM ASSIM CONDENAR A LOCATÁRIA AO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS E DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO DA RÉ. 1. A ré/apelante se limitou a arguir a preliminar de incompetência do juízo de origem, restando as demais matérias preclusas, com força de coisa julgada, na forma do art. 1.013, caput, do CPC/2015. 2. Recorrente visa à anulação do decisum, com a remessa dos autos em favor do Fórum Regional da Barra da Tijuca, sob o argumento de o objeto da lide estar abrangido em sua competência de natureza absoluta, consoante o artigo 62 do CPC/2015. 3. A cláusula de eleição de foro é lícita, nos termos do art. 63 do CPC/15 e da Súmula nº 335 do STF, sendo certo que a escolha se limita à comarca a que pretendem as partes ver distribuída eventual ação judicial, não se estendendo essa faculdade ao juízo competente, sob pena de violação ao princípio do juiz natural. 4. Manutenção da sentença, pois proferida por juízo competente, inexistindo violação ao critério territorial-funcional, uma vez que a lide não versa sobre matéria relativa a direito real sobre o imóvel, e, portanto, não atrai a competência do local da coisa. Precedentes: 0017709-26.2017.8.19.0203 - Apelação - Des(a). Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto - 01/12/2020 - Décima Sexta Câmara Cível; 0027639-79.2019.8.19.0209 - Apelação - Des(a). Cezar Augusto Rodrigues Costa -

Julgamento: 11/02/2021 - Oitava Câmara Cível. 5. Recurso desprovido, majorando os honorários sucumbenciais, em desfavor da ré/apelante, para 11% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

0050040-83.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO - Julgamento: 19/10/2020 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. FORO DE ELEIÇÃO PACTUADO PELAS PARTES CONTRATANTES. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DA COMARCA E NÃO DO JUÍZO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS REGIONAIS EM RAZÃO DO CRITÉRIO FUNCIONAL-TERRITORIAL, NOS TERMOS DO ART. 10, PAR. ÚNICO, DA LODJ. DEMANDA AJUIZADA NO FÓRUM CENTRAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA, LOCAL ONDE RESIDE O EXECUTADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0067533-73.2020.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 01/12/2020 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUÍZO SUSCITANTE DA 47ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZO SUSCITADO DA 2ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DA ILHA DO GOVERNADOR. 1- O juízo competente para processar e julgar a Ação de Execução de Título Extrajudicial é o do lugar do pagamento do título, podendo ainda o Exequente optar pelo foro de eleição ou pelo foro de domicílio do Executado. 2- As regras processuais sobre a competência territorial têm por fim determinar qual o foro em que deve ser ajuizada a ação, sendo certo que por se tratar de competência relativa, admite modificação pelas partes. Inteligência do disposto no artigo 63 do CPC. Aplicação da Súmula nº 335 do STF. 3- A 1º executada tem sede em área abrangida pelo Fórum Regional da Leopoldina e os 2º e 3º executados possuem domicílio em área abrangida pelo Fórum Regional da Ilha do Governador. 4- Cláusula de eleição de foro que indica o local de emissão do título para dirimir todas as questões oriundas do contrato (Bonsucesso). 5- Possibilidade de opção, tão somente da Comarca, e não do juízo competente. Competência absoluta das varas regionais em razão do critério funcional-territorial. Inteligência do artigo 10 da lei 6956/2015. 6- A parte exequente optou por ajuizar a ação de acordo com o endereço dos avalistas, conforme lhe faculta o artigo 46, § 4º, do CPC, lá se fixando a competência em razão da *perpetuatio jurisdictionis* (CPC, artigo 43). 7- Precedentes. Declaração de competência do juízo suscitado para processar e julgar o feito. Procedência do conflito.

Não há dúvida de que, no caso em exame, a competência dos juízos regionais em detrimento do juízo localizado no fórum central do Rio de Janeiro é absoluta. É o que resulta do disposto no art. 10, parágrafo único, da Lei nº 6956/2015. É, portanto, dentro da comarca da Capital, competente o juízo regional, que tem competência absoluta para conhecer da causa.

No momento da propositura da demanda o réu, aqui apelante, tinha domicílio em bairro atendido pelos juízos do fórum central. Ocorre que, posteriormente, e antes da apresentação da contestação, como se verifica ser incontroverso, o demandado mudou-se para a área que corresponde à competência regional da Barra da Tijuca. E isto influencia na determinação da competência.

É cediço que, como regra geral, aplica-se no processo civil a regra da perpetuação da competência, como previsto no art. 43 do CPC. Por conta disso, a competência é fixada no momento da instauração do processo, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente. O próprio dispositivo, porém, prevê duas exceções a essa regra. A primeira, irrelevante para o presente caso, diz respeito à hipótese em que é extinto o órgão judiciário em que tramita o processo. A segunda é aquela em que a alteração do estado de fato ou de direito implica modificação da competência absoluta. Pois é exatamente isso que se tem no caso concreto. É que a alteração do estado de fato (mudança de endereço do réu da região do fórum central para a região da Barra da Tijuca) acarreta modificação da competência absoluta (do juízo localizado no fórum central para o juízo regional da Barra da Tijuca).

Em situações análogas, já decidiu o STJ que a alteração de domicílio em casos nos quais tal fato altera a competência absoluta afasta a regra da perpetuação

da competência. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO DA CRIANÇA E DAQUELES QUE DETÉM SUA GUARDA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRINCÍPIO DA *PERPETUATIO JURISDICTIONES* X JUIZ IMEDIATO. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO NA HIPÓTESE CONCRETA.

1. Conforme estabelece o art. 87 do CPC, a competência determina-se no momento da propositura da ação e, em se tratando de hipótese de competência relativa, não é possível de ser modificada *ex officio*.

Esse mencionado preceito de lei institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (*perpetuatio jurisdictionis*).

2. O princípio do juiz imediato vem estabelecido no art. 147, I e II, do ECA, segundo o qual o foro competente para apreciar e julgar as medidas, ações e procedimentos que tutelam interesses, direitos e garantias positivados no ECA, é determinado pelo lugar onde a criança ou o adolescente exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária.

3. Embora seja compreendido como regra de competência territorial, o art. 147, I e II, do ECA apresenta natureza de competência absoluta, nomeadamente porque expressa norma cogente que, em certa medida, não admite prorrogação.

4. A jurisprudência do STJ, ao ser chamada a graduar a aplicação subsidiária do art. 87 do CPC frente à incidência do art. 147, I e II, do ECA, manifestou-se no sentido de que deve prevalecer a regra especial em face da geral, sempre guardadas as peculiaridades de cada processo.

5. Recurso não provido.

(REsp 1404036/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO DA CRIANÇA E DAQUELES QUE DETÉM SUA GUARDA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

PRINCÍPIO DA *PERPETUATIO JURISDICTIONES* X JUIZ IMEDIATO. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO NA HIPÓTESE CONCRETA.

1. Conforme estabelece o art. 87 do CPC, a competência determina-se no momento da propositura da ação e, em se tratando de hipótese de competência relativa, não é possível de ser modificada *ex officio*.

Esse mencionado preceito de lei institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (*perpetuatio jurisdictionis*).

2. O princípio do juiz imediato vem estabelecido no art. 147, I e II, do ECA, segundo o qual o foro competente para apreciar e julgar as medidas, ações

e procedimentos que tutelam interesses, direitos e garantias positivados no ECA, é determinado pelo lugar onde a criança ou o adolescente exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária.

3. Embora seja compreendido como regra de competência territorial, o art. 147, I e II, do ECA apresenta natureza de competência absoluta, nomeadamente porque expressa norma cogente que, em certa medida, não admite prorrogação.

4. A jurisprudência do STJ, ao ser chamada a graduar a aplicação subsidiária do art. 87 do CPC frente à incidência do art. 147, I e II, do ECA, manifestou-se no sentido de que deve prevalecer a regra especial em face da geral, sempre guardadas as peculiaridades de cada processo.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal-DF. (CC 119.318/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012)

O fundamento determinante desses acórdãos é o mesmo empregado no presente voto, o que se justifica pela evidente analogia entre os casos: a mudança de domicílio da parte no curso do processo afasta a regra da perpetuação da competência quando tal mudança acarreta modificação de competência absoluta.

Pois trata o presente processo de cobrança de dívida. E, como sabido, é competente para esse tipo de processo o juízo localizado no lugar do pagamento. O lugar do pagamento, como resulta do art. 327 do Código Civil, é o lugar do domicílio do devedor, salvo se tiver sido convencionado pelas partes de outro modo, o que sequer foi alegado no caso dos autos, o que leva à aplicação da regra geral.

Deste modo, deve o processo tramitar no lugar em que o demandado é domiciliado, o que corresponde a área que, como já visto, é atendida pelos juízos regionais da Barra da Tijuca. Contudo, como o processo tramitou em juízo incompetente, localizado no fórum central da comarca da Capital, é de se acolher a preliminar arguida na apelação, devendo ser anulados todos os atos praticados desde a decisão que rejeitou a arguição de incompetência, e determinada a remessa dos



autos para os juízos regionais da Barra da Tijuca, cuja competência aqui se reconhece.

Pelo exposto, o voto é no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, determinando a remessa dos autos originais para ser objeto de livre distribuição entre os juízos cíveis regionais da Barra da Tijuca, anulados todos os atos praticados desde a decisão que rejeitou a arguição de incompetência, prosseguindo-se regularmente o feito.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

Relator